



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO	07699/12
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
ASSUNTO	Representação em face do Edital do Pregão Presencial nº. 041/2012 feita pela Service Car Comércio Varejista de Peças e Acessórios Ltda – ME, representada pelo Senhor Petrucio Santos de Almeida.
DECISÃO	Não conhecimento da representação à falta de amparo legal.

ACÓRDÃO -AC2 –TC - 01196/2012

Trata o presente processo **TC 07699/12** de **Representação** formulada em tese pela **Empresa SERVICE CAR COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME** junto ao **Tribunal** interpondo uma possível **impugnação** ao **Edital do Pregão Presencial nº. 041/2012** da **Secretaria de Estado da Administração**.

Alega o representante que o **edital** encontra-se eivado de **ilegalidades**, motivo pelo qual **solicita alteração do prazo de abertura do certame**.

A **Auditoria** ao **analisar a documentação** verificou a **falta de amparo legal**, pois a mesma não preenche os termos de admissibilidade tendo em vista não estar assinada pelo representante legal, nem acompanhada de instrumento procuratório, tampouco endereçada a esta Corte de Contas.

Mesmo assim, **procedeu à análise da denúncia**, tendo diligentemente **verificado** junto ao **sítio da Central de Compras** o **Edital do Pregão Presencial nº. 041/2012** e constatou que concernente aos **fatos** contestados na representação, **nenhuma razão assiste ao denunciante**, pelos motivos a seguir transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a). Edital, subitem 6.33 – exigência única do Índice de solvência geral.

A Lei das Licitações não determina, mas, faculta ao Administrador estabelecer comprovação de qualificação econômico-financeira que pode ser traduzida através de índices econômico-financeiros. Não existe a obrigatoriedade do número ou quais a ser pedido ao licitante.

b). Exigência de estufa para a execução dos serviços de pintura sem especificar as características da estufa, ou seja, sem as normas de segurança.

Verifica-se que o Edital no anexo I – Termo de Referência - item 8 – Das condições Exigidas para Execução dos Serviços, no caput e alínea h e i – “A oficina deverá atender aos seguintes requisitos: h) Apresentar Certificado de Licença de Operação, com autorização de funcionamento emitida pelo Órgão Estadual responsável pelo Meio Ambiente; j) Apresentar autorização de regularidade de funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba. Portanto, não há necessidade de especificação na estrutura da estufa, quanto ao item segurança.

c). Exigência de um único percentual de desconto para os dois itens de compra e serviços.

De acordo com o Edital item 7.4 – Do Julgamento das Propostas, subitem 7.4.1, afirma taxativamente que para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de maior percentual de desconto por item, o que leva abaixo o argumento da defesa.

E, ao final, **concluiu** que os **itens questionados não impedem a continuidade do procedimento licitatório** em questão e **opinou pelo não conhecimento da representação.**

VOTO DO RELATOR

Considerando que a **representação não preenche os termos de admissibilidade**, porquanto não está assinada pelo representante legal, nem acompanhada de instrumento procuratório, bem como não foi endereçada a este Tribunal, o **Relator vota pelo não conhecimento da denúncia e arquivamento** do processo, dando-se **conhecimento desta decisão aos interessados.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer da representação protocolada neste Tribunal por meio do Documento TC 14985/12 e, determinar o arquivamento do Processo, dando-se conhecimento desta decisão aos interessados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal